

ATA Nº 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Fase de Habilitação**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0000586/2015 – Unidade
de Licitações e Compras

TIPO: Técnica e Preço

DATA DO EDITAL: 05.11.2015

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 21.12.2015 às 10h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 03 (três)

NÚMERO DE HABILITADAS: 02 (duas)

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras, inclusive consolidadas, nos termos da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional, da Circular nº 3.192, de 05 de junho de 2003, do Banco Central do Brasil, e das Instruções nº 308, de 14 de maio de 1999, e nº 555, de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com as minutas de contrato anexas ao edital.

I - RELATÓRIO

Em 29.12.2015, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, sendo habilitadas as empresas DELOITTE Touche Tohmatsu Auditores Independentes e KPMG Auditores Independentes, e inabilitada a Empresa Maciel Auditores S/S.

A licitante Maciel Auditores S/S recorreu da decisão proferida, alegando em síntese, que cumpriu todas as exigências do Edital e, ainda, contra a habilitação das demais concorrentes. Recorreu também a licitante KPMG Auditores Independentes, no prazo recursal, alegando em síntese, que a licitante Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes não atendeu a todos os requisitos editalícios, precisamente quanto aos subitens 3.1.2.3; 3.1.2.4 e 3.1.2.6.

A licitante Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, apresentou contrarrazões dentro do prazo, ao que passamos a analisar.

II - JULGAMENTO

O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Pois bem, no caso em exame, o Edital, na parte que trata da Habilitação – Qualificação Técnica (fls. 000031 e verso), assim estabelece:

- 3.1.2.1. Comprovação de Registro na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.
- 3.1.2.2. Certificado de Regularidade perante o CRC – Conselho Regional de Contabilidade (RS), do sócio responsável e da sociedade.
- 3.1.2.3. Quatro (04) atestados que comprovem que o licitante prestou serviços de auditoria independente, distribuídos da seguinte forma:
 - 01 (um) emitido por Banco Comercial ou Múltiplo;
 - 01 (um) emitido por Administrador de Fundos de Investimento, devidamente credenciado pela CVM;
 - 01 (um) emitido por Sociedade Anônima e
 - 01 (um) emitido por Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, vedada a apresentação de atestados fornecidos por um mesmo declarante.
- 3.1.2.4. Um (01) atestado que comprove que o licitante prestou serviços de auditoria independente de demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas adotando-se o padrão contábil internacional (*International Financial Reporting Standards – IFRS*), de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.
- 3.1.2.5. (...).
- 3.1.2.6. Comprovação de que a equipe técnica licitante atende às exigências constantes na Resolução 3.771, de 26 de agosto de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Diante das razões apresentadas pelas recorrentes nos ditos recursos, está Comissão houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica – Auditoria Interna para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, manifestando-se, então, por meio de parecer técnico, eis que a matéria abordada é de cunho eminentemente técnico e é a mesma que serviu de base para o julgamento guerreado. De forma a subsidiar o parecer, a unidade gestora encaminhou os recursos e as contrarrazões para análise da Assessoria Jurídica, a qual emitiu parecer, datado de 19 de janeiro de 2016 e recebido por essa Comissão de Licitações em 21 de janeiro de 2016, o qual nos permitimos transcrever in verbis:

“Em análise das impugnações, conforme solicitação da Comissão, temos a dizer o que segue:

No que tange à impugnação da empresa KPMG Auditores Independentes e, diante das contrarrazões apresentadas pela impugnada Deloitte, verifica-se que não assiste razão à impugnante, não somente pelo fato de que o edital não traz a exigência apontada, o que por si só já afasta a possibilidade de exigir o registro, como também pelo que se verifica da orientação, doutrinária, legal e jurisprudencial. Senão, vejamos: a interpretação literal do art. 30, § 1º, num primeiro momento, poderia levar à apressada conclusão de que deveria se exigir o registro dos licitantes para fins de comprovação de sua aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação. Ocorre que para que esta exigência seja estabelecida em edital é necessário que a atividade licitada esteja sujeita ao controle por estas entidades. No que tange à

equipe técnica, assiste também razão à impugnada, razão pela qual o item 3.1.2.6 não menciona número máximo ou mínimo para a composição da mesma. De outro lado, consta consulta da empresa (fls 96, exatamente sobre esta questão, como consta das contrarrazões).

Com relação ao recurso interposto pela MACIEL AUDITORES S/S, no que tange à sua própria inabilitação não procede a impugnação, visto que não apresentou a documentação correspondente à exigência do edital, razão pela qual mostra-se correta a sua inabilitação, a qual deve ser mantida, vez que não atendeu à exigência constante do item 3.1.2.3.

Com relação à impugnação apresentada em face da habilitação da DELOITTE, não assiste razão à impugnante visto que os documentos apresentados comprovam a regularidade da matriz da empresa e, no caso do CRC da empresa impugnada (fls 176 SP-011609/F-9), de igual forma como vem apresentado pela outra empresa habilitada, KPMG (fls. 304 do processo sob registro SP-014428/F-7), demonstrou comprovada a sua regularidade perante o Conselho do Estado de São Paulo, de forma que não se trata de apresentar certidão da filial, mas apenas de juntar a certidão do conselho do local onde se dará a contratação, como restou esclarecido nas contrarrazões da Deloitte. Ambas as empresas habilitadas juntaram certidões do CRC do Estado de São Paulo (fls.179 e 305).

Diante do exposto, cremos que deve ser mantida a decisão da comissão, vez que sem amparo jurídico as alegações trazidas nas impugnações apresentadas”.

A área gestora, Auditoria Interna, ratificou *ipsis litteris* o parecer emitido pela Assessoria em Jurídica, conforme folha 000578 do processo.

Destarte, não há como prosperar os recursos interposto pelas licitantes, eis que, à vista do parecer da Assessoria Jurídica, suas razões apresentadas não tem o condão de modificar o julgamento guerreado.

Alega, ainda, a licitante Maciel Auditores S/S, que a empresa KPMG Auditores Independentes descumpriu os preceitos habilitatórios quanto aos subitens 3.1.3.2 e 3.1.3.4, uma vez que as informações advindas do CAGE não são idênticas aquelas do balanço.

Da mesma forma, improcedentes as alegações da recorrente, visto o parecer do reexame da matéria pela área técnica, Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco abaixo transcrito:

“A empresa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, CNPJ 57755217/0001-29, apresentou o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante N°48897 com período de validade de 24/08/2015 até 30/06/2016. Portanto, atende ao Edital em seu subitem 3.1.3.4, a saber: “O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 3.1.3.2 e 3.1.3.3 deste edital”.

Não há que se alterar a decisão recorrida, pela clareza do parecer da área técnica, no qual ratifica a decisão tomada em fase de julgamento de habilitação, quanto aos documentos que comprovam a qualificação econômico financeira da licitante KPMG Auditores Independentes.

À luz dos pareceres técnicos que serve de base para o julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes.

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações das recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento da habilitação, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido decisum.

Saliente-se ainda, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão de Licitações NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas Licitantes Maciel Auditores S/S e KPMG Auditores Independentes, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 23 de dezembro de 2015 e publicada em 29 de dezembro de 2015.

Finalmente, amparados nas disposições contidas no parágrafo 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, fazemos subir o presente recurso com o posicionamento desta Comissão de Licitações para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre - RS, 26 de janeiro de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente em Exercício

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli